

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

CURSO DE DIREITO

DO PERDÃO JUDICIAL



Orientador: Luciano do Valle

Orientanda: Ludmilla Sousa Lemes

RUBIATABA – GO

2010

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

CURSO DE DIRETO

LUDMILLA SOUSA LEMES

DO PERDÃO JUDICIAL

Monografia apresentada à disciplina de monografia do Curso de Direito da FACER – FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA, sob a orientação do professor especialista Luciano do Valle.

S-32830

Tombo nº	17727
Classif.:	34
Ex.:	1
Origem:	d
Data:	23.02.11

De acordo

Professor orientador

RUBIATABA

2010

LUDMILLA SOUSA LEMES

DO PERDÃO JUDICIAL

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO BACHARELADO DE DIREITO PELA
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

RESULTADO _____

LUCIANO DO VALLE

Especialista em Direito Civil

Orientador

SERGIO LUIZ OLIVEIRA SANTOS

Especialista em Processo Civil

MONALISA SALGADO BITTAR

Especialista em Processo Civil

RUBIATABA/GOIÁS

2010

DEDICATÓRIA

Ào meu Deus que nunca falhou e nunca falhará que tomou minha vida em suas mãos desde a minha concepção, que me sustenta e me capacita para que eu vença os gigantes que são colocados em meu caminho um a um.

À minha mãe pelo amor, dedicação, incentivo na minha formação como ser humano, sem os quais eu jamais chegaria ao final dessa caminhada.

Ào meu querido namorado pela colaboração, apoio e carinho, que me impulsionaram nessa jornada.

À minha família e amigos, por terem acreditado em mim quando nem mesma eu acreditei. Amo muito vocês!

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus em primeiro lugar pelo dom da vida. Também por ter me abençoado com oportunidade de começar essa etapa, e me capacitar para concluí-la. Por seu cuidado comigo, por tomar minha vida em suas mãos, enfim por ser meu Pai.

À minha mãe por sempre acreditar em mim, pelo carinho, pela amizade pela compreensão nos momentos mais difíceis e por nunca ter medido esforços para que eu chegasse ao final desta jornada.

Ao professor Luciano do Valle pelo incentivo, sua paciência e compreensão no desenvolvimento deste trabalho. À professora Geruza por sua contribuição no desenvolvimento desse trabalho. A todos os professores da FACER – Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, que contribuíram para minha formação acadêmica.

Ao meu amor pelo carinho, por todas as viagens feitas a Rubiataba, pela imensurável ajuda nessa caminhada, por sempre me apoiar e me incentivar em tudo que me disponho a realizar.

As queridas amigas que conquistei no decorrer deste curso, que fizeram com que essa caminhada se tornasse mais leve e agradável.

“O que é mais importante: Perdoar ou pedir perdão? Quem pede perdão mostra que ainda crê no amor. Quem perdoa mostra que ainda existe amor para quem crê. Mas, não importa saber qual das duas coisas é mais importante. É sempre importante saber que: Perdoar é o modo mais sublime de crescer. E pedir perdão é o modo mais sublime de se levantar ...”

Autor desconhecido.

RESUMO: O trabalho acadêmico aqui apresentado tem como objetivo discorrer sobre o instituto do Perdão Judicial e suas particularidades, sobretudo acerca das hipóteses em que pode ele ser aplicado. Para chegar ao fim proposto será feita uma análise da evolução histórica do instituto, sua natureza jurídica, e demais peculiaridades.

Palavras-chaves: Perdão judicial, Código Penal, Código de Processo Penal, Natureza jurídica.

ABSTRAC: Academic work presented here aims to discuss the Judicial Office of the Pardon and its particularities, especially concerning the circumstances in which it applied. To get to the end proposed will be an analysis of the historical evolution of the institute, its legal status, and other peculiarities.

Word-keys: Forgiveness court, Penal Code, Code of Criminal Procedure, legal nature.

LISTA DE ABREVIATURAS E SICLAS

Art.	- Artigo
Arts.	- Artigos
CP	- Código Penal
CPP	- Código de Processo Penal
CNT	- Código Nacional de Trânsito
CRFB	- Constituição da República Federativa do Brasil
MIN	- Ministro
STJ	- Superior Tribunal de Justiça
p.	- página
§	- parágrafo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
1 PERDÃO JUDICIAL.....	15
1.1 HISTÓRICO DO PERDÃO JUDICIAL.....	15
1.2 Origens do Perdão Judicial no Brasil.....	16
1.3 Perdão Judicial na legislação estrangeira.....	18
2 Características do instituto.....	19
2.1 Conceito;.....	19
2.2 Natureza jurídica.....	21
2.3 Fundamentos do Perdão Judicial.....	25
2.4 Função Social.....	26
3 INSTITUTOS SEMELHANTES AO PERDÃO JUDICIAL.....	28
3.1 Suspensão condicional da pena.....	28
3.2 Graça e o indulto.....	29
3.3. Anistia.....	29
3.4. Suspensão condicional do processo.....	30
3.5. Perdão do ofendido.....	30
3.6. Escusa absolutória.....	31
4 HIPÓTESES DE CABIMENTO.....	32
4.1 Injúria (art. 140, § 1º).....	33
4.2 Outras formas de estelionato (art. 176, parágrafo único).....	34
4.3 Receptação (art. 180, § 3º).....	35
4.4 Subtração de incapazes (art. 249, § 2º).....	35
4.5. Homicídio culposo e lesão corporal culposa (lei nº. 6.416/77).....	36
4.6 Parto alheio como próprio (lei nº. 6.898/81).....	37
4.7 Lei das Contravenções Penais (lei nº 3.688/41).....	39
4.8. Crimes contra a segurança nacional (lei nº. 1.802/53).....	40
4.9 Código Eleitoral.....	40
4.10 Código Brasileiro de Trânsito.....	41
4.11 Lavagem de dinheiro (lei nº. 9.613/98).....	42
4.12 Colaboração premiada (lei nº. 9.807/99).....	43

5. CLASSIFICAÇÃO E EFEITOS DA SENTENÇA QUE CONCEDE O PERDÃO

JUDICIAL	45
5.1 Sentença Condenatória	46
5.2 Sentença Absolutória	48
5.3 Sentença declaratória	49
5.4. Forma de concessão do perdão judicial.....	50
CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS.....	54

INTRODUÇÃO

É sabido que a punibilidade é uma consequência do delito, contudo existem casos em que o fato típico, antijurídico e culpável, preenchendo certos requisitos não recebe aplicação de pena. Isso através de alguns institutos, é dado ao julgador a possibilidade de renunciar, em nome do Estado, a aplicação da sanção penal, em face de circunstâncias excepcionais, justificadas e limitadas em lei. O trabalho monográfico aqui apresentado é o resultado de um projeto de pesquisa que teve como tema o Perdão Judicial que é um desses institutos que autorizam ao juiz deixar de aplicar a pena em determinados casos.

Os objetivos dessa pesquisa foram compreender o instituto, analisando suas peculiaridades e possibilidades de aplicação no direito brasileiro, ponderar acerca de sua conceituação, considerando seu surgimento e desenvolvimento até os dias atuais, divagando sobre sua natureza jurídica, buscando a compreensão de seus fundamentos, analisando cada hipótese legal de aplicação no direito pátrio e por fim, refletir a respeito da função social do instituto.

Para tratar do tema proposto faz-se necessário o estudo das obras de importantes autores, tais como Ney Moura Telles, Fernando Capez, Julio Fabrini Mirabete, Guilherme de Souza Nucci, Leonardo Augusto de Almeida Aguiar, Ruy Armando Gessinger, entre outros.

Trata-se de uma monografia de compilação, uma vez que será exposto a idéia de vários doutrinadores sobre o tema proposto que serão analisadas para enfim chegar a um ponto comum. O método utilizado aqui é o dedutivo, já que serão colhidas informações gerais acerca do instituto com o intuito de analisar cada uma de suas particularidades de forma específica.

O referencial teórico utilizado na presente pesquisa serão principalmente as Leis nº 2.848/40 e 3.689/41, dentre outras, assim como doutrinas, jurisprudências e publicações acerca do tema.

Partindo dessas referencias, organiza-se o presente trabalho monográfico em cinco capítulos nos quais busca-se analisar o instituto e discutir suas particularidades.

Começa-se o trabalho, fazendo uma reflexão sobre o histórico do instituto, seu surgimento no direito como um todo, analisando seus primeiros passos no direito pátrio, a evolução a que foi submetido, chegando aos dias atuais. Buscando ainda no início do trabalho citar quando e quais foram os primeiros países a incluir o perdão judicial em suas legislações.

No segundo capítulo busca-se conceituar o perdão judicial como o instituto através do qual é dado ao juiz a faculdade de não aplicar a pena em casos específicos que atendam os requisitos determinados em lei. Para essa conceituação, será exposta a opinião de vários autores. Falar-se-á ainda acerca da natureza jurídica do instituto aqui estudado que é objeto de grande divergência doutrinária, para tanto faz-se a exposição das correntes doutrinarias existentes para que ao final seja apresentado o posicionamento conclusivo. Ainda neste capítulo, aborda-se uma análise dos fundamentos do instituto e sua função social.

No terceiro capítulo, aborda-se alguns institutos que podem facilmente ser confundidos com o perdão judicial, dada as suas semelhanças, neste contexto tenta-se expor as diferenças que existem entre esses institutos e o perdão judicial.

A exposição das hipóteses legais de cabimento do instituto será feita no quarto capítulo no qual é feita uma análise de todas as ocasiões em que pode o julgador deixar de aplicar a pena ao autor da conduta delitiva, justificando sua não aplicação através do instituto objeto do presente estudo.

O quinto capítulo que encerra este trabalho será destinado ao estudo da classificação da sentença que concede o perdão judicial, bem como sua natureza jurídica, e ainda sobre a dinâmica do instituto, ou seja, o momento no processo para concessão do instituto.

1 PERDÃO JUDICIAL

1.1 HISTÓRICO DO PERDÃO JUDICIAL

O instituto a que se propõe estudar teve origem na necessidade de se deixar de aplicar a pena, a determinadas pessoas que, por força de circunstâncias ímpares devem ser protegidos dos rigores da Lei.

Há autores que defendem que o instituto teve origem na necessidade de evitar a condenação do menor, outros, porém declaram que sua origem no livro V das Ordenações Filipinas, onde a concessão do benefício é vinculada à vontade dos parentes do falecido.

O que se pode afirmar é que, em tempos remotos, a justiça era a manifestação do poder absoluto do rei cabendo a sua vontade o direito de condenar ou perdoar. O perdão concedido pela vontade do rei era conhecido como Clemência Real ou graça, que em muito se assemelha ao instituto da graça ainda presente em nosso ordenamento jurídico.

A partir das idéias de Montesquieu, houve a separação dos poderes e o início da atuação do poder judiciário, modificando assim o *jus puniendi*¹ que passou a ser exercido por um poder independente. Caracterizava-se desse modo o perdão judicial. Partindo desse fato, entende-se que o perdão judicial tem origem na graça que nada mais é que a Renúncia ao direito de punir pronunciada pelo chefe do executivo.

¹ *Jus Puniendi*, é uma expressão latina que pode ser traduzida literalmente como *direito de punir* do Estado. Refere-se ao poder ou prerrogativa sancionadora do Estado. Etimologicamente, a expressão *jus* equivale a *direito*, enquanto a expressão *puniendi* equivale a *castigar*, de forma que tanto se traduzi-la literalmente como o *direito de punir* ou *direito de sancionar*. Esta expressão é usada sempre em referência ao Estado frente aos cidadãos. (disponível em http://pt.wikipedia.org/wiki/Jus_puniendi)

1.2 Origens do Perdão Judicial no Brasil

Apesar de o Perdão Judicial estar presente efetivamente em nossa legislação, somente após a promulgação do Código Penal de 1940, como tratar-se-á a seguir, pode-se observar algumas de suas características desde legislações antigas. É o caso do Código Imperial que determinava que o perdão concedido pelo Poder Moderador não isentava o acusado de reparar o dano, e também no Código da República Velha que determinava que em caso de injúrias recíprocas não era possível ajuizamento de ação penal privada.

Todavia, a história do Perdão Judicial no Brasil começa efetivamente com o advento do Código Penal de 1940, pois este foi o primeiro código que tratou do instituto em sua parte especial em casos soltos sem nenhuma justificativa doutrinária ou teórica e sem a nomenclatura perdão judicial. Em 1977, foi promulgada a Lei nº 6.416, que alterou dispositivos do Código Penal e da Lei de Contravenções Penais, introduzindo as hipóteses de aplicação do instituto nos crimes de homicídio e lesão corporal culposos.

Em 1984, com o advento da Lei nº 7.209/84 foi dado o grande passo na evolução histórica do instituto, aqui estudado, pela primeira vez o perdão judicial se viu inserido na Parte Geral do Código Penal e recebeu o nome utilizado até hoje. Passando o artigo 107 do referido diploma legal a possuir a seguinte redação: Art. 107. Extingui-se a punibilidade: (...) IX – pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei

Outra consequência da lei nº 7.209/84 para o instituto aqui estudado, foi a inclusão do mesmo no rol de causas extintivas de punibilidade como descrito na exposição de Motivos da Nova Parte Geral:

Inclui-se o perdão judicial entre as causas em exame (art. 107, IX) e explicitou-se que a sentença que o concede não será considerada para configuração futura de reincidência (art. 120). Afastam-se, com

isso, as dúvidas que ora tem suscitado decisões contraditórias em nossos tribunais. A opção se justifica a fim de que o perdão cabível quando expressamente previsto na Parte Especial ou em lei, não continue, como por vezes se tem entendido, a produzir os efeitos da sentença condenatória.

No código de 1984, era possível aplicar o instituto somente nos crimes previstos nos artigos 140, 176, 240 e 249 do CP, este rol foi alterado posteriormente abrangendo outros casos. O instituto passou também a ser utilizado em outros diplomas como a Lei de Contravenções Penais, Lei de Segurança Nacional, Código Eleitoral, Lei de Imprensa, Código de Trânsito Brasileiro, Lei de Lavagem de Valores, Lei de Proteção a Testemunhas e Lei de Tóxicos.

Por fim, em 1999, com a promulgação da Lei nº 9.807, foi inaugurada a possibilidade de aplicação do instituto em qualquer crime previsto no Código Penal, na hipótese de colaboração premiada.

1.3 Perdão Judicial na legislação estrangeira.

A Inglaterra foi o primeiro país a mencionar em sua legislação o Perdão Judicial, em 1879, o instituto era concedido com objetivo de evitar a aplicação de penas de reclusão em crimes considerados leves.

Logo, depois surge na Áustria em 1928, a possibilidade de aplicação do perdão judicial através de lei esparsa e somente em 1930 é que houve previsão para o instituto em códigos daquele país. A Polônia inclui o instituto em seus códigos em 1932, o Uruguai em 1933, com posterior alteração em 1934, que admitia também o instituto nos casos de homicídios e lesões corporais praticados contra o cônjuge em flagrância de adultério. A Bulgária e a Iugoslávia incluíram o instituto em seus códigos em 1951.

Os países em que o instituto mais evoluiu ao longo dos tempos foram Itália e Alemanha. Na Itália, apesar de a sugestão da inclusão do instituto ter sido dada desde 1903, só se efetivou em 1930, com o Código de Rocco. Em 1934, o instituto passou por modificações através do Decreto Lei Real n 1.404 e da Lei n 603, de julho de 1961.

Atualmente, a legislação italiana a dispõe que aos menores de dezoito anos, nos delitos não apenados, no máximo, com dois anos, ou uma pena pecuniária de no máximo 120.000 liras, o juiz poderá deixar de condenar desde que se presuma que o autor não voltará a praticar a conduta delitiva.

Pode-se observar deste modo que na Itália a disposição é genérica, ou seja, aplica-se a todos os crimes que sejam apenados com no máximo dois anos, ou pena pecuniária de no máximo 120.000 liras, e ainda necessária a presunção de que o autor não voltará a delinquir.

A aplicação do instituto em crimes na Itália extingui não somente a punição mas também, o próprio crime. Importante ressaltar outra diferença da aplicação do instituto na legislação italiana é o fato de que para sua concessão é necessário que o réu seja primário.

Dada a origem histórica do instituto bem como sua evolução no direito pátrio e em legislações estrangeiras passa-se a tentativa de conceituar o objeto do estudo aqui proposto.

2 Características do instituto

Para compreensão do tema proposto faz-se necessário uma análise das características do instituto estudado, tais como conceito, natureza jurídica, fundamentos e função social, é o que se passa a fazer a partir desse ponto.

2.1 Conceito;

Tradicionalmente, entende-se crime como sendo uma conduta típica, antijurídica e culpável, contudo pode-se acrescentar a esse conceito a idéia de que o crime deve ser uma conduta perigosa socialmente. Através desta conceituação entende-se, por exemplo, a atitude do juiz em não considerar criminoso a conduta de amigos que após breve discussão se esbofeteiam, causando mínimas lesões e em seguida se reconciliam, neste caso, apesar de estar tipificado a agressão, não há perigo a sociedade.

Partindo da definição de crime acima apresentada, pretende-se entender ou compreender a aplicação da pena, que nada mais é que a reafirmação da norma violada, a consequência jurídica do delito, da qual o delinquente já tinha conhecimento, antes de praticar o fato. Quando alguém viola a lei, ocorre uma afronta ao Estado, o juiz desse modo dirá em nome do Estado, a resposta necessária. A pena desse modo garante a segurança do Direito e sua não aplicação, fora dos casos legais em que há essa possibilidade causaria descrédito ao Direito.

Contudo, o legislador previu para certos casos, a possibilidade de pronúncia de culpa sem aplicação de pena. É de responsabilidade do juiz analisar cuidadosamente, se o caso se enquadra entre aqueles em que é possível deixar de aplicar a pena. O perdão judicial, objeto do presente estudo é um desses casos.

Trata-se de instituto jurídico através do qual é dado ao juiz, como etapa da individualização da pena o poder de renunciar em nome do Estado ao dever de punir, em circunstâncias previstas em lei.

Vários doutrinadores definem o instituto aqui estudado, inclusive Mirabete (2000, p. 570) com a seguinte aceção:

Perdão judicial é o instituto por meio do qual o juiz, embora reconhecendo a prática do crime, deixa de aplicar a pena desde que se apresentem determinadas circunstâncias excepcionais previstas em lei e que tornam inconveniente ou desnecessária a imposição da sanção pena.

Capez (2006, p. 551) em sua obra trata o Perdão judicial como sendo “uma faculdade do juiz de, nos casos previstos em lei, deixar de aplicar a pena, em face de justificadas circunstancias excepcionais.”

Jesus, (1997, p. 677 *apud* Aguiar 2004, p. 6) trouxe a respeito, o seguinte conceito, perdão Judicial é o instituto pelo qual o juiz, não obstante comprovada a prática da infração penal em face de justificadas circunstancias.

Também Telles (2004, p. 528) traz uma importante lição acerca do instituto lecionando que o perdão judicial é o instituto por meio do qual embora o juiz reconheça a existência do crime não aplica pena, em certas circunstancias em que “a sanção penal é absolutamente desnecessária e não recomendável”.

Quanto à nomenclatura do instituto, alguns doutrinadores tratam o perdão judicial por “Dispensa de pena”, ou “Isenção de pena”, contudo, após a reforma de 1984 que adotou a terminologia em nosso ordenamento jurídico essa divergência se encontra sanada.

2.2 Natureza jurídica;

A natureza jurídica ou tipo jurídico do perdão judicial também é fonte de divergência doutrinária, e pode-se identificar claramente quatro correntes, quais sejam: Causa de exclusão do crime; Escusa obrigatória; Indulgência judicial e Causa de extinção da punibilidade.

Segundo os defensores da primeira corrente, o perdão judicial faz com que o delito deixe de existir, anulando do caráter delituoso da conduta. Tal posição, está fundamentada no direito positivo italiano, segundo Aguiar (2004, p. 15) “art. 169 do CP italiano, *astenersi dal pronunciare condanna* (o poder não só de deixar de condenar, mas mesmo de extinguir o crime).”

Em nosso ordenamento jurídico não há cabimento para essa corrente vez que, o juiz reconhece a materialidade do crime, a autoria do réu e baseado nas circunstâncias excepcionais do caso isenta o autor da aplicação da pena, há crime sem, contudo haver aplicação de sanção ao autor da conduta delitiva.

A segunda corrente define o perdão judicial como sendo escusa absolutória para essa corrente temos defensores como NUCCI (2006, p. 548) que determina que o perdão judicial “é uma autêntica escusa absolutória”, para esse grupo de doutrinadores o perdão judicial absolve o acusado, contudo essa afirmativa não está correta, já que o perdão judicial não implica na absolvição do acusado pelo juiz, ao contrário o instituto afirma a materialidade do fato bem como sua autoria, deixando somente de aplicar à pena.

A terceira hipótese de natureza jurídica, atribuída ao instituto do perdão judicial pelos doutrinadores é a indulgência judicial, que nada mais é que a clemência ou misericórdia judicial sem qualquer relação com a sanção penal, essa corrente está descartada, pois é inadmissível que o juiz esteja acima do estado e por sua conta exerça qualquer ato de clemência.

A quarta e dominante corrente defende ser o perdão judicial uma causa de extinção de punibilidade, segundo essa corrente, o perdão judicial extingue a punibilidade inexistindo o *jus puniendi*.

Apesar da consagração desta corrente, decorrente do próprio Código Penal brasileiro, que inclui expressamente o perdão judicial nas causas de excludente de ilicitude com a promulgação de sua nova Parte Geral. Existem alguns doutrinadores que defendem que a extinção da punibilidade não é a verdadeira natureza jurídica do instituto, mas somente sua característica mais importante.

Para esse grupo de doutrinadores, o Perdão Judicial é uma renúncia, feita pelo Estado de seu direito de punir, acarretando conseqüentemente a extinção da punibilidade. Nesse caso a natureza jurídica do instituto seria a renúncia da aplicação da pena gerando a extinção da punibilidade como sua conseqüência mais marcante. É o pensamento defendido, por exemplo, por AGUIAR (2004, p. 22):

O perdão judicial é uma renúncia do Estado ao seu direito de punir, manifestada por meio do juiz, essa é a natureza jurídica do instituto. É claro que esta renúncia acarretará, como conseqüência automática e inafastável, na própria extinção do direito de punir, ou seja, a pretensão punitiva.

Ao que parece, à melhor definição da natureza jurídica do instituto é aquele que determina ser o perdão judicial causa de extinção da punibilidade, vez que, o julgador renuncia em nome do Estado ao direito de punir extinguindo desse modo a punição que seria aplicada ao autor da conduta delitiva.

A partir da natureza jurídica acima definida entende-se que a sentença penal não é apenas a declaração das sanções impostas ao acusado, antes de tal declaração a sentença contém a pronúncia de culpa do réu, que autoriza a segunda etapa que é a imposição da pena. Nesse sentido, pode-se afirmar que a culpa não gera necessariamente a pena e mesmo sem aplicação desta, os efeitos da pronúncia caracterizam uma reprovação ao acusado. Desse modo, o perdão judicial pode ser entendido como um substitutivo penal, pois, em certos casos, o simples pronunciamento judicial de que é o réu responsável pelo delito cometido é suficiente tornando desnecessária qualquer espécie de pena.

Essa também é idéia defendida por Gessinger (1984, p. 33):

É importante salientar, portanto, que dispensa da pena atinge, tão somente, uma possível consequência jurídica da pronúncia de culpa. Assim a não aplicação da pena não mudará o veredicto e nem a pronúncia da culpa. Não deixará de ser verdade o que foi dito na sentença e nem deixará de ter sido considerado culpado o réu, em decorrência de seu ato.

Partindo da elaboração intelectual do autor supracitado, pode-se afirmar que ao se declarar qualquer autor culpado, declara-se que seu ato foi típico, ilícito e culpável, e ainda que, seja a ele concedido o perdão judicial, não será eliminada a reprovação contida na sentença.

Pacificada a natureza jurídica do Perdão Judicial, como sendo extinção da punibilidade passa-se a analisar se sua aplicação é uma faculdade do juiz ou direito subjetivo do acusado. Partindo do pressuposto de que a aplicação do instituto é poder do juiz, nossa discussão começa do ponto de se o acusado tem direito subjetivo ao benefício, ou se a concessão ou não do benefício dependerá sempre de uma análise feita pelo magistrado.

Direito subjetivo, nada mais é, que a é vantagem concedida a uma pessoa em decorrência do reconhecimento de algo que lhe é devido. Um dos defensores da idéia de ser o instituto um direito subjetivo do réu é Jesus (1997 *apud* Aguiar 2004, p. 60), que afirma que:

Trata-se de um direito penal público subjetivo de liberdade. Não é um favor concedido pelo juiz, é um direito do réu. Se presentes as circunstâncias exigidas pelo tipo, o juiz não pode, segundo seu puro arbítrio, deixar de aplicá-lo. A expressão poderá não tem natureza de simples faculdade, no sentido de o juiz poder, sem fundamentação, dispensar ou não a pena. Satisfeitos os pressupostos exigidos pela norma, esta o juiz obrigado a declarar extinto o *jus puniendi*.

Não há que se falar em direito subjetivo já que o réu não tem o direito de exigir do Estado a não aplicação da pena, sendo assim, resta abonar a corrente que

defende que a aplicação do instituto decorre de um poder discricionário do juiz. Nesse sentido, é a lição de Capez (2006, p. 550), que assim preceitua “o juiz deve analisar discricionariamente se as circunstâncias excepcionais estão ou não presentes”.

Veja que, todas as hipóteses de cabimento do instituto exigem que o julgador analise as peculiaridades do caso concreto, fica evidente que a sua aplicação não é mera faculdade do juiz, antes disso, depende de uma decisão motivada e fundamentada do magistrado.

2.3 Fundamentos do Perdão Judicial

Como exposto anteriormente, o perdão judicial é o instituto através do qual é dada ao juiz a faculdade de deixar de aplicar a pena ao réu em casos previsto em lei.

Não havendo necessidade de se aplicar à pena, consideradas as peculiaridades do caso, surge a necessidade de se elaborar um meio de isentar esses agentes das penas, a que seriam impostas. Essa necessidade foi observada pela política criminal, que é a ciência ou a arte de selecionar os bens que devem ser tutelados jurídica e penalmente e escolher os caminhos para se efetivar tal tutela.

Pois bem, se a pena não deve ser entendida como um castigo, mas como uma maneira de reeducar o infrator, não há que se falar em pena no caso em que o resultado do delito, já atinge o infrator de maneira dolorosa, ou em casos em que fique comprovado que não existe nenhum risco de reincidência, nesses casos existe a possibilidade de o Estado renunciar ao direito de punir, entendendo que, o perdão judicial poderá reeducar mais do que a própria imposição da pena.

Neste sentido o parecer do Relator Dante Busana do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo:

O PERDÃO JUDICIAL NO HOMICÍDIO CULPOSO E NA LESÃO CORPORAL CULPOSA, TACRIM-SP – AC – REL. DANTE BUSANA – JUTACRIM 85/240. Vejo ai uma correção legal do princípio de que o fato pune pelo homem, segundo o qual a pena do Estado se torna desnecessário quando o próprio fato se incumbiu da punição do agente, descarregando sobre ele suas consequências. As consequências quando dolorosas, amargas aflitivas, são uma pena de Deus ou uma pena do destino, que dispensa a pena do Estado, para que não mais sofra quem tanto já sofreu com o erro da conduta.

Para chegar a essa conclusão, o legislador deverá observar o grau de reprovabilidade do fato que deverá ser mínimo, a honra e dignidade do agente que ainda não sofreu nenhuma condenação.

Isso posto temos um dos fundamentos do perdão judicial, a política criminal, uma vez que através do perdão judicial se evita a aplicação de pena, naqueles casos em que se entende não haver necessidade da mesma.

Alguns autores entendem que o fundamento filosófico do perdão judicial é o cristianismo, nesse sentido Aguiar (2004, p. 78) afirma:

O perdão judicial está impregnado de sentimento religioso, relacionando-se intimamente com a religião cristã, na medida em que o instituto é um desdobramento moderno do preceito evangélico “não julgues e não serás julgado; não condenes e não serás condenado”, aplicado a nossa vida social.

O fundamento jurídico do instituto reside no grau de culpabilidade, uma vez que, a culpabilidade seleciona quais os casos serão passíveis de pena, sendo ela a medida da pena, por certo quando a mesma for irrelevante ou insignificante, poderá justificar a aplicação do instituto.

2.4 Função Social

Partindo do fundamento jurídico do instituto, ou seja, do grau de culpabilidade do fato bem como da política criminal, entende-se função social do instituto. Ora, se a política criminal seleciona os bens que devem ser tutelados, e escolhe os caminhos para efetivar essa tutela, é possível extinguir a aplicação da pena naqueles casos em que não haverá nenhum benefício, evitando a degradação do indivíduo.

Segundo Nucci (2006, p. 68):

A pena não deve ser padronizada. (...). Não teria sentido igualar os desiguais, sabendo-se, por certo, que a prática de idêntica figura típica não é o suficiente para nivelar dois seres humanos. Assim o justo é fixar a pena de maneira individualizada seguindo-se os parâmetros legais, mas estabelecendo a cada o que lhe é devido.

Pode-se afirmar que a punição tem caráter preventivo no sentido de que esta intimida outras pessoas a cometer o crime, e retributivo, compensando o agente pela conduta delitiva. Sendo que esta punição deve ser proporcional à conduta delitiva, ou seja, deve ser suficiente, não podendo exacerbar a culpabilidade do agente, devendo unir a justiça e a utilidade.

O artigo 59 do Código Penal, determina que a pena deverá ser necessária e suficiente a reprovação e prevenção do crime.

Esta é a primeira função social que se pode identificar no instituto, através de sua aplicação é possível deixar de se aplicar a pena que embora justa não seja útil, reeducando-se efetivamente o agente e deixando de aplicar a pena àqueles casos em que esta não será apta para cumprir seu papel.

Outra função social do instituto é a possibilidade de se deixar de aplicar a pena naqueles casos em que esta contrariará o sentimento popular, de acordo com a política criminal.

É o caso, por exemplo, de aplicar pena ao agente que praticou determinado fato que já o atingiu de forma tão grave, causando sofrimento que nenhuma pena poderia superá-lo; como uma mãe que culposamente mata seu filho em um acidente de carro. Ou, no caso em que a reprovação popular é tão pequena que qualquer punição desagradaria a consciência popular.

A não aplicação da pena àquele indivíduo que não a mereça sem dúvida, evita a marginalização social do mesmo transformando-se numa função social que pode ser atribuída ao instituto. Estudos recentes comprovam que a aplicação da pena gera uma mudança na identidade social do indivíduo marcando pejorativamente. O perdão judicial vem justamente livrar o acusado do cárcere cumprindo sua função de socializar o indivíduo

3 INSTITUTOS SEMELHANTES AO PERDÃO JUDICIAL

O perdão judicial não é um instituto isolado no campo do direito penal, existem outros que em muito se assemelham, podendo inclusive causar confusão aos menos atentos, faz-se a seguir uma exposição de alguns destes institutos bem como de suas diferenciações.

3.1 Suspensão condicional da pena

A suspensão condicional da pena é um instituto de política criminal que tem como escopo a não execução da pena privativa de liberdade, desde que preenchidos alguns requisitos legais. Teles (2004, p. 460) define o instituto como sendo:

Uma medida de política criminal da mais alta importância, porque se destina a evitar a pena de prisão de curta duração, cujos efeitos são extremamente prejudiciais à sociedade, bem assim ao condenado e

a seus familiares, e também a estimular a reinserção do sentenciado na sociedade.

Sendo assim, na suspensão condicional da pena também conhecido como *Sursis*, o que ocorre é a não execução da pena já imposta, enquanto que no perdão judicial não há imposição de pena, suspendendo assim sua execução. Outra diferença é que enquanto que no perdão judicial extingue a punibilidade no *sursis* extingui-se a somente a pena com o decurso do prazo.

Importante citar também, o fato de que no *sursis* haverá a reincidência, caso o autor beneficiado por ele cometa nova infração, uma vez, que este não afasta a condenação. Aí está a vantagem do perdão judicial sobre o *sursis*, conservar a primariedade do réu.

3.2 Graça e o indulto

Os dois institutos são uma espécie de clemência do Estado que renúncia ao direito de punir, segundo a lição de Teles (2004, p. 520):

Graça e indulto são formas de indulgência, clemência, reservadas ao arbítrio do Presidente da República, e atingem apenas as execuções das penas, não alcançando quaisquer dos efeitos civis da condenação. Diferem entre si no sentido de que a graça é individual e deve ser solicitada pelo condenado, e o indulto é coletivo e resulta de ato espontâneo do presidente.

A diferença entre os dois institutos e o perdão judicial está no fato de serem atos de poderes diferentes, enquanto que a graça e o indulto são atos do poder executivo, Presidente da República, concedido através de decreto, o perdão judicial é ato do poder judiciário, concedido através de sentença. Sem esquecer da diferença mais importante que é o fato de que para que seja concedido o indulto ou a graça é necessária que haja condenação prévia e que esta seja extinta através de

decreto expedido pelo Presidente da República, enquanto que no perdão judicial, não há que se falar em condenação.

3.3. Anistia

A anistia é causa de extinção de punibilidade concedida exclusivamente a crimes políticos, quando concedida esta produz efeitos de extinção de punibilidade qualquer que seja a situação que se encontre o beneficiário.

A diferença está no fato de a anistia ser ato do poder legislativo concedido antes ou depois da condenação, enquanto que no perdão judicial como já foi dito, é ato do poder judiciário concedido sempre antes da condenação.

3.4. Suspensão condicional do processo

A Suspensão Condicional do Processo é uma forma de solução alternativa para problemas penais, seu objetivo é evitar o início do processo em casos, cuja pena mínima fixada no tipo penal como sanção, não ultrapasse há um ano. O acusado é sujeito a um período de prova no qual deverá cumprir certas obrigações impostas no acordo e somente ao final desse período se extinguirá sua punibilidade. Este instituto foi introduzido em nossa legislação com o advento da Lei nº 9.099/95 que em seu art. 89 determina *in verbis*:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Nestes termos aí reside a diferença entre os dois institutos. Na suspensão condicional do processo o acusado deve passar por um período de prova, e somente findado esse período é que ele verá extinta sua punibilidade, não se pode esquecer também, que a Suspensão condicional do processo deve ser proposta pelo Ministério Público, e aceita pelo denunciado.

3.5. Perdão do ofendido

O perdão do ofendido é o perdão concedido pela vítima ao seu agressor renunciando seu direito de ação. Para Capez (2006, p. 546) perdão do ofendido “é a manifestação expressa ou tácita do ofendido, no sentido de desistir da ação penal privada”.

Sendo assim, pode-se afirmar a diferença entre o perdão do ofendido e o perdão judicial. Enquanto que o perdão do ofendido é concedido pela vítima que renuncia ao seu direito de ação, o perdão judicial é concedido pelo juiz que em nome do Estado renuncia ao direito de punir o autor do fato típico.

Importante ressaltar que o perdão do ofendido só pode ser concedido em casos de crimes em que se procede mediante queixa e para que a punibilidade seja extinta deverá ser aceito, já o perdão judicial independe de aceitação.

3.6. Escusa absolutória

Pelo instituto da escusa absolutória, embora exista crime, o julgador deixa de aplicar a pena preenchidos determinados requisitos. Nesse caso, ocorrida a prática do crime, com todos seus elementos constitutivos, para que esta seja aplicada, basta que o juiz conheça o fato que a justifica, como no caso do filho que rouba o pai neste caso, basta que o juiz tome conhecimento da certidão de

nascimento do infrator não havendo necessidade de qualquer valoração. Ao contrário do que ocorre no perdão judicial.

Na escusa absolutória, a existência do crime permanece intacta, extinguindo-se somente o dever do Estado de punir. Outra diferença entre os dois institutos é o fato de que a escusa absolutória não se trata de faculdade do juiz mas, de dever do mesmo, enquanto que o perdão judicial fica a critério do julgador.



4. HIPÓTESES DE CABIMENTO

Apresentados institutos diversos ao perdão judicial, mas que podem facilmente ser confundidos com o mesmo e deliberada a divergência a cerca da natureza jurídica do Perdão Judicial como causa de extinção de punibilidade, sendo que é dado ao juiz o poder discricionário de renunciar, em nome do Estado, ao direito de punir, em hipóteses limitadamente enumeradas pela lei, deixando assim de aplicar a pena ao autor de um crime. Importante se faz ressaltar que o legislador foi claro em afirmar que extingui-se a punibilidade pelo Perdão Judicial nos casos previstos em lei, desse modo passa-se a enumerar tais hipóteses legais previstas no vigente Código Penal.

4.1 Injúria (art. 140, § 1º)

Existe previsão de aplicação do instituto aqui estudado no crime de injúria, diante do seguinte preceito *in verbis*:

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

§ 1º. O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I – quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II – no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

Neste caso, o juiz poderá deixar de aplicar a sanção penal nos casos em que entender que o ofendido tenha provocado a injúria e ainda quando da retorsão imediata, ou seja, a injúria pela injúria, (exemplo xingamento por xingamento)

O inciso I do artigo, trata da injúria provocada nesse caso a provocação deve ser na presença do agente e deve causar reprovação na sociedade, ou seja, o agente é ofendido e revida a ofensa.

O segundo caso tratado no artigo em tela é a retorsão imediata, ou seja, a injúria pela injúria, a resposta injuriosa pela a injúria proferida que deve ser imediata, caberá ao julgador avaliar o caso concreto e se convencido da retorsão deixar de aplicar à pena.

Note-se que nesses casos, o crime de fato existiu é nada pode ser feito quanto a isto, o que pode acontecer é que o juiz poderá deixar de aplicar a pena, renunciando em nome do Estado o direito de punir.

Pode-se afirmar que o fundamento da utilização do instituto nessa hipótese está no fato de que a aplicação da pena nos casos supracitados, é totalmente desnecessária, e sem nenhuma relevância para a sociedade, vez que se trata de questões praticamente resolvidas no momento da consumação, justificando desse modo a aplicação do perdão judicial.

4.2 Outras formas de estelionato (art. 176, parágrafo único)

A segunda hipótese de cabimento do perdão judicial a ser analisada no presente estudo está expressa no artigo 176, do Código Penal brasileiro *in verbis*:

Art. 176. Tomar refeição em restaurante alugar-se em hotel ou utilizar-se de meio de transporte sem dispor de recursos para efetuar o pagamento:

Pena – detenção, de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses, ou multa.

Parágrafo Único. Somente se procede mediante representação e o Juiz pode, conforme as circunstâncias deixar de aplicar a pena.

No caso acima, as circunstâncias a serem analisadas referidas no parágrafo único do artigo não estão especificadas deixando essa análise a critério do julgador, entretanto, a jurisprudência leva a crer que merecem consideração as condições do agente, tais como idade do acusado, presunção de não cometera nova infração, demonstração de arrependimento e vergonha, ou ainda a irrelevância do prejuízo

causado, a necessidade do agente que com fome toma refeição sem dispor de dinheiro para saldá-la.

A expressão circunstância empregada nesse caso deve ser tomada no sentido amplo relacionado não só ao fato como também à personalidade do agente, desse modo, somente diante do caso concreto, através de uma análise valorativa é que se pode julgar a relevância das circunstâncias.

4.3 Receptação (art. 180, § 3º)

Modificado pela Lei 9.426/96, o artigo 180 do Código Penal, traz outra possibilidade de aplicação do instituto aqui analisado, *in verbis*:

Art. 180. (...)

§ 3º. Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena – detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa, ou ambas as penas.

(...)

§ 5º. No caso do § 1º, se o criminoso é primário, o juiz pode, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. (...).

Nesse caso, o legislador se limitou a aplicação do instituto ao réu primário, citando outra vez as circunstâncias sem defini-las ou enumerá-las, ficando novamente a critério do julgador, que tem analisado as condições do agente bem como a irrelevância da infração, sendo que aqui, como em todos os casos de aplicabilidade do perdão judicial, somente diante do caso concreto é que se pode ser analisada cada uma dessas circunstâncias.

O que difere essa espécie de cabimento das outras é o fato de que o legislador deixou claro que somente poderá deixar de aplicar a punição ao agente que seja primário.

4.4 Subtração de incapazes (art. 249, § 2º)

O artigo 249 do Código Penal, traz outra hipótese de aplicação do instituto, *in verbis*:

Art. 249 - Subtrair menor de dezoito anos ou interdito ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial:
Pena - detenção, de dois meses a dois anos, se o fato não constitui elemento de outro crime.

(...)

§ 2º - No caso de restituição do menor ou do interdito, se este não sofreu maus-tratos ou privações, o juiz pode deixar de aplicar pena.

Assim, no crime de subtração de incapaz, se o agente restitui voluntariamente a vítima a quem lhe é de direito, e restar provado que o incapaz não sofreu maus tratos ou privações, o julgador pode deixar de aplicar à pena. O objetivo do legislador nesse caso, foi proteger a família.

4.5. Homicídio culposo e lesão corporal culposa (lei nº. 6.416/77)

Com advento da Lei nº. 6.416 de 1977, inauguram-se outras hipóteses de cabimento do perdão judicial, estendendo a aplicação do perdão judicial também aos crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa.

A promulgação da citada lei foi um grande salto em nossa legislação, uma vez que, o direito brasileiro acolhia a aplicação do perdão judicial somente nos casos de delito de insignificância, com o advento da lei o artigo 121 e artigo 129 do Código Penal, passaram a possuir a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 121. Matar alguém.

(...)

§ 3º. Se o homicídio é culposo:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

(...)

§ 5º. Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária

[...]

Art. 129. Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

(...)

§ 6º. Se a lesão é culposa:

Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

(...)

§ 8º. Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art 121.

Nesses casos, o julgador para deixar de aplicar a sanção baseada na aplicação do perdão judicial, deve analisar dois pontos muito importantes, quais sejam; que as conseqüências do crime atinjam o infrator e que sejam tão grave a ponto de a aplicação da pena se tornar desnecessária.

Tais conseqüências que atingem o infrator podem ser de ordem moral, sentimental, econômica ou qualquer outra, desde que ele seja realmente atingido de forma tão grave que torne desnecessária a aplicação da pena, uma vez que o saldo do delito é um castigo bem maior que a própria punição.

Como é o caso de uma mãe que dirigindo seu carro, este se desgoverna colidindo com seu próprio filho que morre em seguida, ou o caso de agente ocasionar de forma culposa a morte de seu sogro, ou ainda no caso de o agente ficar com graves sequelas de um acidente ocasionado por ele.

Nesses casos, também deverá ser analisado cada caso concreto para assim mensurar os prejuízos causados ao agente com a prática de seu delito, seja por lesões físicas em si, ou seja, por lesões em sua consciência, sentimento de culpa, prejuízos financeiros enfim, em qualquer forma quando ele seja efetivamente atingido tão gravemente a ponto de tornar a pena desnecessária, podendo o juiz nesses casos deixar de aplicar a sanção.

4.6 Parto alheio como próprio (lei nº. 6.898/81)

Também a Lei 6.898/81 trouxe outra possibilidade de aplicação do perdão judicial, modificando o artigo 242 do Código Penal, passando a ter a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 242. Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo Único. Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

Importante se faz neste contexto trazer ao trabalho com as jurisprudências, a Apelação Criminal n 993040216290, relatado pelo Min Sergio Ribas pela Quinta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo cuja ementa é seguinte:

PARTO SUPOSTO, SUPRESSÃO OU ALTERAÇÃO DE DIREITO INERENTE AO ESTADO CIVIL DE RECÉM NASCIDO - RECURSO MINISTERIAL PARA AFASTAMENTO DO PERDÃO JUDICIAL - FATOS ELENCADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO SÃO SUFICIENTES PARA AFASTAR NECESSIDADE DE SE APLICAR O PERDÃO JUDICIAL. Evidentemente o conjunto probatório está a demonstrar que o ato praticado pelo acusado é de ser tido como ato de nobreza, contrariamente ao que pretendido à fls. 163/166. Razão alguma deveria ser imposta. Ao denunciado, pelas suas condições financeiras/ para que não tivesse uma atitude digna de reverencia, colocando sobre sua proteção e nome, filha de outrem que não reuniria condições de dar-lhe a mínima dignidade. Tanto assim o é que a e Procuradoria Geral de Justiça encampa a confirmação do perdão judicial, bem como jurisprudência atinente à espécie, referida na ora combatida. É caso, pois, da mantença da referida sentença ora combatida, nos moldes em que lançada pelos seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos. Via de consequência, DOU PELO NÃO PROVIMENTO do recurso ora interposto, para que subsista a referida. decisão de fls. 157/160, por expressar os mais escorreitos ditames da lei e do direito. (disponível em: http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev1/files/JUS2/TJSP/IT/APL_993040216290_SP_1278734042175.pdf)

Nesse caso, faz-se necessário a análise do julgador ao caso concreto, uma vez que o mesmo só poderá deixar de aplicar a pena aos casos em que se reconheça nobreza, como por exemplo, a pessoa que registra em seu nome filho de outrem para tentar ocultar desonra de pessoa próxima, ou ainda, aquela pessoa que tenta proteger o recém-nascido, contudo o julgador, analisando cada caso, é quem dirá se reconhece a existência de nobreza ou não, deixando de aplicar à pena.

4.7 Lei das Contravenções Penais (lei nº 3.688/41)

A lei nº. 3.688, de 03 de outubro de 1941, chamada Lei das Contravenções Penais inseriu em nosso ordenamento jurídico outras duas possibilidades de aplicação do Perdão Judicial.

O artigo 8º da citada Lei assim dispõe, *in verbis*, “no caso de ignorância ou errada compreensão da lei, quando escusáveis, a pena pode deixar de ser aplicada.”

Segundo esse dispositivo, poderá o juiz deixar de aplicar a pena, sempre que o autor da contravenção penal ignorar ou compreender erroneamente a lei, desde que a circunstância tenha sido inevitável. Neste caso, o perdão judicial poderá ser aplicado em todos os crimes previstos na referida lei.

De acordo com Gessinger, (1984, p. 58)

Como se pode ver pelo texto da lei, a ignorância ou errada compreensão da lei não isentam o réu de pena, não dirimem o dolo, não excluem o crime. Tão somente são circunstâncias que, aliadas a outras, permitirão a não aplicação da pena, sem embargo da pronuncia de culpa sobre a conduta do acusado.

Outra possibilidade de aplicação expressa na Lei de Contravenções Penais, vem expressa no artigo 39 da mesma, que versa o seguinte, *in verbis*:

Art. 39. Participar de associação de mais de cinco pessoas, que se reúnam periodicamente, sob compromisso de ocultar à autoridade a existência, objetivo, organização ou administração da associação:

Pena – prisão simples, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

§ 1º. Na mesma pena incorre o proprietário ou ocupante do prédio que o cede, no todo ou em parte, para reunião de associação que saiba ser de caráter secreto.

§ 2º. O juiz, tendo em vista as circunstâncias, deixar de aplicar a pena, quando lícito o objeto da associação.

Para que o benefício seja concedido, no caso em tela, é necessário que o julgador observe novamente as circunstâncias particulares de cada caso. Aguiar (2004, p. 144) leciona que devem ser observados “dois critérios, quais sejam as circunstâncias que envolvem o fato e seu autor e a licitude do objeto da associação”.

4.8. Crimes contra a segurança nacional (lei nº. 1.802/53)

Mais uma hipótese de cabimento do instituto aqui estudado foi introduzido em nosso ordenamento jurídico, com a promulgação da lei nº 1.802 de 05 de janeiro de 1953, conhecida como Lei de Segurança Nacional que em seu artigo 36, dispõe o seguinte, *in verbis*:

Art. 36. A critério do juiz, conforme as circunstâncias do caso, o agente que houver, voluntariamente, desistido da consumação do crime, ou, espontaneamente, anulado ou diminuído suas conseqüências, terá relevada ou reduzida a pena correspondente aos atos praticados.

Permite-se, nesse caso, ao julgador renunciar em nome do Estado ao poder dever de punir os crimes previstos nos artigos 2º a 29 da citada lei desde que, o mesmo tenha desistido voluntariamente da consumação do crime ou tenha anulado ou diminuído espontaneamente as conseqüências de sua conduta. Novamente, o juiz deverá fazer a análise valorativa das peculiaridades do caso concreto e a seu critério deixar de aplicar a pena.

4.9 Código Eleitoral

Também a Lei 4.737/65, Código Eleitoral traz em seu artigo 326, uma hipótese de cabimento, *in verbis*:

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§ 1º. O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I – se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II – no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

Neste caso a aplicabilidade do instituto será idêntica a do crime de injúria prevista no Código Penal art. 140, ou seja, o juiz analisando o caso, poderá deixar de aplicar a pena caso se convença que o ofendido provocou a ofensa ou no caso da ofensa pela ofensa.

4.10 Código Brasileiro de Trânsito

O código de Trânsito brasileiro, lei nº. 9.503/97 define os crimes de homicídio culposo e lesão corporais culposos, praticados na direção de veículo automotor em seus artigos 302 e 303 respectivamente, *in verbis*:

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4(quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

(...)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor.

Penas – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (...)

No citado diploma, não há menção de aplicação do Perdão Judicial, embora em seu projeto inicial houvesse um artigo que tratava do instituto art. 300, mas que foi vetado pelo então presidente, desse modo, a aplicabilidade do perdão judicial nos crimes de trânsito é fonte de divergência entre doutrinadores. Para acalorar ainda mais tal discussão o art. 291 do CNT prevê que aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Apesar do citado artigo preceituar que serão utilizadas as normas gerais do direito penal e o perdão judicial estar na parte especial do citado diploma, em nada desabona a aplicação do instituto.

A grande massa doutrinária entende que é perfeitamente possível a aplicação do perdão judicial nos crimes de trânsito, baseado no fato de que é exatamente em acidentes de trânsito que é mais comum a perda de entes queridos ocasionados por condutas culposas o que torna a pena desnecessária e inútil, usando desse modo por analogia o §5º do art. 121 e o § 8º. Do artigo 129, ambos do Código Penal.

4.11 Lavagem de dinheiro (lei nº. 9.613/98)

A lei nº. 9.613/98, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores traz em seu artigo 1º a seguinte previsão, *in verbis*:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

(...)

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

No citado diploma, não há menção de aplicação do Perdão Judicial, embora em seu projeto inicial houvesse um artigo que tratava do instituto art. 300, mas que foi vetado pelo então presidente, desse modo, a aplicabilidade do perdão judicial nos crimes de trânsito é fonte de divergência entre doutrinadores. Para acalorar ainda mais tal discussão o art. 291 do CNT prevê que aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Apesar do citado artigo preceituar que serão utilizadas as normas gerais do direito penal e o perdão judicial estar na parte especial do citado diploma, em nada desabona a aplicação do instituto.

A grande massa doutrinária entende que é perfeitamente possível a aplicação do perdão judicial nos crimes de trânsito, baseado no fato de que é exatamente em acidentes de trânsito que é mais comum a perda de entes queridos ocasionados por condutas culposas o que torna a pena desnecessária e inútil, usando desse modo por analogia o §5º do art. 121 e o § 8º. Do artigo 129, ambos do Código Penal.

4.11 Lavagem de dinheiro (lei nº. 9.613/98)

A lei nº. 9.613/98, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores traz em seu artigo 1º a seguinte previsão, *in verbis*:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

(...)

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Esta é a primeira hipótese de perdão judicial, decorrente de colaboração premiada. Para que o autor seja beneficiário do instituto, é necessário que o mesmo colabore com as autoridades, preste esclarecimentos que solucionem a apuração das infrações e sua autoria ou ainda a localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

4.12 Colaboração premiada (lei nº. 9.807/99)

A lei nº. 9.807/99 introduziu no direito pátrio a possibilidade de aplicação de perdão judicial decorrente de colaboração premiada o artigo 13 da lei reza o seguinte, *in verbis*;

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I – a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II – a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III – a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo Único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

A colaboração premiada ou delação premiada é um acordo feito entre a autoridade, qual seja, o julgador o membro do Ministério Público ou a autoridade policial e o infrator, esse acordo é feito em torno da colaboração do réu que em conseqüência receberá certa recompensa que pode chegar até o perdão judicial.

Nesse sentido é a decisão HABEAS CORPUS 2007/0307265-6 da Quinta Turma do STJ, relatado pelo Ministro Arnaldo Estaves Lima, cuja é a seguinte:

PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA IMPETRAR HABEAS CORPUS. DELAÇÃO PREMIADA. EFETIVA COLABORAÇÃO DO CORRÉU NA APURAÇÃO DA VERDADE REAL. APLICAÇÃO DA MINORANTE NO PATAMAR MÍNIMO. 1. "A legitimação do Ministério Público para impetrar habeas corpus, garantida pelo art. 654, caput, do CPP, somente pode ser exercida de acordo com a destinação própria daquele instrumento processual, qual seja, a de tutelar a liberdade de locomoção ilicitamente coarctada ou ameaçada. Vale dizer o Ministério Público somente pode impetrar habeas corpus em favor do réu, nunca para satisfazer os interesses, ainda que legítimos, da acusação" (HC 22.216/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 10/3/03). 2. O sistema geral de delação premiada está previsto na Lei 9.807/99. Apesar da previsão em outras leis, os requisitos gerais estabelecidos na Lei de Proteção a Testemunha devem ser preenchidos para a concessão do benefício. 3. A delação premiada, a depender das condicionantes estabelecidas na norma, assume a natureza jurídica de perdão judicial, implicando a extinção da punibilidade, ou de causa de diminuição de pena. 4. A aplicação da delação premiada, muito controversa na doutrina e na jurisprudência, deve ser cuidadosa, tanto pelo perigo da denúncia irresponsável quanto pelas consequências dela advinda para o delator e sua família, no que concerne, especialmente, à segurança. (Disponível em http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=perdao+judicial&b=ACOR)

Essa é a hipótese mais abrangente e mais complexa de aplicação do perdão judicial, já que aplica-se, em tese, a todas as condutas delituosas, tanto do Código Penal como das demais leis, inclusive nos crimes de competência do tribunal do júri, mas sua aplicação depende de uma série de requisitos objetivos e subjetivos que devem ser analisados pelo julgador.

A princípio o legislador de termina que é necessário que o autor seja primário, logo depois ele fala do requisito primordial que é o que é necessário que o agente tenha colaborado voluntariamente com a investigação policial ou com o processo criminal estes são os requisitos subjetivos, é que essa colaboração tenha resultado na identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa ou a localização da vítima com sua integridade física preservada ou ainda a recuperação total ou parcial do produto do crime.

A grande massa doutrinária entende que são esses requisitos exemplificativos, bastando uma das circunstâncias já que se considerados

cumulativos seria inviável a aplicação do instituto. Importante ressaltar que aqui mais uma vez o legislador fala da observação minuciosa que o julgador devera fazer acerca da personalidade do agente, bem como das circunstancias de cada caso concreto, gravidade e grau de reprovabilidade do fato.

5. CLASSIFICAÇÃO E EFEITOS DA SENTENÇA QUE CONCEDE O PERDÃO JUDICIAL

A classificação da sentença no direito brasileiro decorre dos efeitos por ela produzidos, antes, porém, de tratar da classificação propriamente dita, é importante mencionar que a sentença que aplica o perdão judicial é definitiva, vez que finaliza o processo, resolvendo o mérito da causa.

Voltando aos efeitos por ela produzidos, podem-se agrupar as sentenças em três tipos distintos, quais seja sentença constitutiva ou terminativa de mérito, condenatória e declaratória.

A sentença condenatória é aquela que julga procedente, total ou parcialmente, a pretensão punitiva aplicando a sanção prevista em lei. A sentença absolutória é a sentença que não acolhe o pedido de condenação, poderá ser própria ou imprópria. A absolutória própria é aquela que não acolhendo o pedido de punição não aplica qualquer sanção ao acusado, enquanto a imprópria não acolhe a pretensão punitiva, todavia reconhece a existência de infração e aplica medida de segurança ao réu. Por fim, a sentença terminativa de mérito que é aquela em que é julgado o mérito da questão, contudo não há condenação nem absolvição.

A classificação da sentença que concede o perdão judicial como dito anteriormente é ponto bastante controverso entre os doutrinadores, passa-se a seguir a exposição das variáveis doutrinárias que tentam classificá-la.

5.1 Sentença Condenatória

A primeira corrente defende que a sentença que concede o perdão judicial é condenatória, uma vez que o juiz julga procedente a ação condenando o réu como culpado sem, contudo haver imposição de pena, mas permanecendo todos os

demais efeitos da condenação, como por exemplo, o lançamento do nome do réu no rol dos culpados.

Segundo os defensores desta teoria a lei é clara ao dispor que o juiz deixa de aplicar à pena, sem porém mencionar que deverá deixar de condenar, para isso se faz necessário que ele julgue procedente a denúncia ou a queixa, reconhecendo a existência do fato e sua autoria.

Tal corrente ganhou ainda mais solidez com a reforma de 1984 que modificou o artigo 120 do código Penal determinando que "a sentença que concede o perdão judicial não será considerada para fins de reincidência", prevalecendo à mesma todos os efeitos secundários menos a reincidência.

Nesse sentido Capez. (2006, p. 553) leciona:

A sentença que concede o perdão judicial é condenatória, uma vez que só se perdoa a quem errou. O juiz deve, antes de conceder o perdão judicial, verificar se há prova do fato e da autoria, se há causa excludente de ilicitude e da culpabilidade, para só então, condenar o réu e deixar de aplicar a pena concedendo o perdão. Essa posição acabou reforçada pelo artigo 120 do Código Penal, que expressamente diz que a sentença que concede o perdão judicial não prevalece para efeito de reincidência. Ora, na lei não existem palavras inúteis, e, se foi preciso criar um artigo para afastar a reincidência, é porque a sentença teria esse efeito na ausência de disposição legal. Assim, a sentença é condenatória, e todos os efeitos secundários penais e extra penais decorrem da concessão do perdão.

A jurisprudência também abona tal posicionamento como visto no julgado 78/398 relatado pelo Min. Nogueira Camargo da Turma de Alçada Criminal de São Paulo:

TACRIM-SP – AC – REL. NOGUEIRA CAMARGO – JUTACRIM 78/398. A sentença foi correta até porque, considerando as trágicas conseqüências do desastre atingindo diretamente o réu, concedeu-lhe o perdão judicial; essa medida extremamente humanitária da lei penal não tem, no entanto, o caráter de absolvição. Implica a sua concessão o reconhecimento de culpa do réu. Condenatória a sentença, seus efeitos outros persistem, abrindo mão o Estado tão somente da execução da pena principal. Suprime-se a pena tão

somente por se tornar desnecessária e até redundante e desumana face à maneira trágica com que foi o réu colhido pelo infortuno. Na da mais.

Quanto aos seus efeitos existe, na corrente que defende ser a sentença que concede o perdão judicial condenatória, um grupo de doutrinadores que como dito anteriormente defendem que, apesar da sentença ser condenatória a aplicação do instituto livra o réu apenas da condenação, permanecendo todos os efeitos secundários, é o caso do julgado exposto acima, e a outra parte dos doutrinadores que corroboram com essa tese, defendem que a sentença, mesmo sendo condenatória, livra o réu de todos os efeitos da condenação.

Essa corrente perde sua força quando se pensa sobre o aspecto de que não se pode falar em sentença condenatória sem a imposição de sanção, mesmo que exista a declaração de que o réu é culpado. Esse é o entendimento de Aguiar (2004, p. 223) leciona que a sentença que concede o perdão judicial “declara a ocorrência do crime, mas imediatamente extingue o direito de punir, não trazendo assim qualquer conteúdo condenatório em seu bojo.”

5.2 Sentença Absolutória

Outra corrente doutrinária defende que a sentença que concede o perdão judicial é sentença absolutória, uma vez que mesmo o julgador reconhecendo a existência do crime absolve o réu, não lhe imputando qualquer sanção. Neste caso, a sentença seria um pronunciamento judicial que reconhece a autoria e a materialidade do fato sem, contudo aplicar a sanção.

O Código de Processo Penal em seu artigo 386, determina em quais casos o juiz poderá absolver o réu, *in verbis*:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva desde que reconheça:

I – estar provada a inexistência do fato;

II – não haver prova da existência do fato;

III – não constituir o fato infração penal;

IV – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;

V – existir circunstâncias que exclua o crime ou isente o réu da pena (arts. 17, 18, 19, 22 e 24, § 1º. do CP)

VI – não existir prova suficiente para a condenação.

Para essa corrente, o julgador estaria autorizado a absolver o réu, fundamentado no inciso V do artigo acima, ou seja, a existência de circunstâncias que isentam o réu da imposição de pena, entretanto, o próprio legislador já especificou no próprio inciso que fala da isenção de pena quais são os casos em que ele estará caracterizado, arts. 17, 18, 19, 22 e 24, § 1º do CP.

Outro ponto que desabona a tese de sentença absolutória é fato que se absolvesse o réu, o julgador deveria julgar improcedente a denúncia ou queixa, o que exatamente não acontece na imposição do instituto aqui estudado, pelo contrário para aplicar o perdão judicial, o julgador deverá reconhecer a existência do crime e sua autoria não aplicando sanção ao autor do fato típico.

5.3 Sentença declaratória

Por último existe um grupo de doutrinadores que defende que a sentença que concede o perdão judicial é uma sentença declaratória de extinção de punibilidade, não surtindo nenhum efeito, depois de concedido o benefício, só restando a ela a natureza de sentença de declaratória de extinção da punibilidade

Essa é a posição do Superior Tribunal de Justiça que através da súmula 18 determina que "a sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório".

Ao que parece essa é a melhor definição da natureza jurídica da sentença que concede o instituto, já que, tal sentença puramente declara extinta a punibilidade desaparecendo ai qualquer efeito condenatório.

Existe ainda um pequeno grupo de doutrinadores que defende a sentença como sendo constitutiva de extinção da punibilidade vez que no momento em que o julgador aplica o perdão judicial surge uma nova situação no mundo jurídico, que é extinção da punibilidade.

5.4. Forma de concessão do perdão judicial

Como exposto anteriormente, o perdão judicial será concedido na fase de sentença, pois é necessária para sua aplicação a investigação do crime e da culpa do agente.

A aplicação do instituto deverá ser motivada permanecendo a necessidade de fundamentação da sentença, podendo esta ser considerada nula caso não esteja fundamentada, está ainda sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Trata-se de uma decisão recorrível tanto pelo Ministério Público quando este acreditar que o julgador não teve motivação necessária para conceder o benefício, não impondo ao autor a pena, ou ainda, pelo próprio beneficiário quando ele estiver interessado na absolvição ao invés do perdão judicial.

Apesar de existir requisitos para aplicação do instituto em outros países como a Colômbia, por exemplo, que determina que para que o réu se beneficie com o instituto deverá ser ele primário, ter boa conduta anterior ao fato, entre outros; em

nossa legislação não existe qualquer requisito para aplicação do benefício, a não ser quando sua aplicação se dá em decorrência de colaboração premiada. Neste caso haverá uma serie de requisitos para sua aplicação quais sejam: voluntariedade na colaboração, primariedade do agente, é necessário ainda que com a colaboração a investigação seja bem sucedida sem deixar de mencionar o que está expresso no art. 13 da Lei nº 9.807/99 que o julgador devera levar em conta a personalidade do agente, as circunstâncias e a repercussão social do fato cometido por ele.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depois de analisar minuciosamente o instituto do perdão judicial, demonstrando que se trata de um substitutivo penal através do qual é dado ao juiz a faculdade de renunciar em nome do Estado ao direito de punir, demonstrando todas as divergências acerca de suas características, tais como natureza jurídica, fundamentos, função social entre outros, partir-se-á agora as nossas considerações finais sobre o tema proposto.

Buscamos em nosso estudo entender a origem histórica do instituto, que surgiu a partir da necessidade de isentar determinados agentes dos rigores da lei por circunstâncias específicas, bem como sua presença no direito pátrio que começa efetivamente a partir de 1940.

Quanto ao conceito no decorrer do trabalho chega-se à conclusão de que o instituto a que nos proposto a estudar é um instituto através do qual o juiz pode renunciar em nome do Estado ao direito de punir analisando as características particulares daquele caso previstas em lei. Partindo desse conceito chega-se facilmente na natureza jurídica do instituto, qual seja causa de extinção da punibilidade já que a renunciando o julgador a aplicação da pena extingui-se o direito de punir.

No decorrer do primeiro capítulo foi analisado ainda os fundamentos do instituto, que são a política criminal, o cristianismo e o grau de culpabilidade do agente que será beneficiado com o perdão judicial. Se a política criminal seleciona os bens que devem ser tutelados e escolhe os caminhos para se tutelar esses bens, através desta seleção é possível que se deixar de aplicar a pena naqueles casos em que esta pena não trará nenhum benefício ao réu evitando a degradação do individuo ai esta a função social do instituto aqui estudado.

O estudo das hipóteses em que é possível a aplicação do perdão judicial foi feito analisando uma a uma cada espécie de crime em que é cabível ao juiz renunciar em nome do estado ao direito de punir.

O ultimo tópic do trabalho foi destinado ao estudo da sentença que concede o perdão judicial. Para chega a um denominador comum foi feito primeiramente uma análise das correntes doutrinarias divergentes quanto a natureza jurídica da sentença que concede o instituto.

A primeira corrente defende que a sentença é condenatória, já que o juiz julga o réu culpado sem, contudo aplicar pena a ela. Para a segunda corrente a sentença é absolutória, pois o juiz mesmo reconhecendo a autoria do crime absolve o réu. A terceira corrente, que e a mais adequada, é aquela que defende ser a sentença declaratória de extinção da punibilidade pois sua prolação não surte nenhum efeito, simplesmente declara extinta a punibilidade, essa é a posição do Superior Tribunal de justiça.

Portanto após todas as explicações e considerações feitas no decorrer do trabalho pode-se concluir que apesar de toda a divergência doutrinaria em torno do instituto este tem passado por constante evolução, cada vez mais tem aumentado o rol de hipóteses legais de aplicação. O perdão judicial é um instituto jurídico cabível, no atual estagio de desenvolvimento do direito penal brasileiro. Por tratar-se de um substitutivo penal através do qual é dada ao juiz a faculdade de deixar de aplicar a pena ao caso concreto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Leonardo Augusto de Almeida. **Perdão Judicial**. Belo Horizonte. Del Rey, 2004.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal parte geral**. São Paulo. Saraiva, 2006.

_____. **Curso de Processo Penal**. Saraiva, 2010

DELMANTO, Celso et al. **Código Penal Comentado**. São Paulo, Renovar, 2000

FRANCO, Alberto Silva et al **Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001.

GESSINGUER, Ruy Armando. **Da Dispensa da Pena**. Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris Editor, 1984.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Código Penal Interpretado**. Editora Atlas S.A., 2000.

_____. **Manual de direito Penal**. Atla S.A., 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal Parte Geral Parte Especial**. Revista dos Tribunais, 2006.

BRASIL, Constituição da Republica Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988

PENAL, Código, Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940

PENAL, Código de Processo, Decreto Lei nº 3.689, de 03 outubro de 1941

TELES, Ney Moura. **Direito Penal**. São Paulo. Editora Atlas S.A, 2004.

Endereços Eletrônicos com autoria:

AGUIAR, Leonardo Augusto de Almeida. **Perdão Judicial**. Disponível em: (http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/9960/Perd%C3%A3o_Judicial.pdf?sequence=1) acesso em 03/11/2010

AGUIAR, Leonardo Augusto de Almeida. **Historia do Perdão Judicial no direito brasileiro** Disponível em: (<http://www.direito.newtonpaiva.br/revistadireito/docs/prof/.../PROF0705.DOC>) acesso em 29/11/2010

que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: (<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9807.htm>) acesso em: 04/06/2010.

JESUS Damasio e de. **Perdão Judicial nos delitos de transito** Disponível em: (<http://www.jus.uol.com.br/.../perdao-judicial-nos-delitos-de-transito>) acesso em 29/11/2010

MESSER, Debora. **Aplicação do perdão judicial no instituto da delação premiada** Disponível em: (http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2009/trabalhos_22009/DeboramMesser.pdf) acesso em 29/11/2010

Endereços Eletrônicos sem autoria:

Disponível em: (http://pt.wikipedia.org/wiki/Jus_puniendi) acesso em 29/11/2010

Disponível em: (<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14665566/apelacao-apl-993040216290-sp-tjsp>) acesso em 29/11/2010

Disponível em: (<http://www.stj.jus.br/scon/jurisprudencia/toc.jps>) acesso em 29/11/2010.